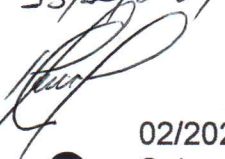


PARECER

Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2024

ANEXO ao projeto.
15/10/2024


Súmula: Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, e dá outras providências.

Vem para análise desta Comissão o Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2024, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto dispor sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, e dá outras providências.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 53 que:

Art. 53 - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

(...)

Art. 61 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

§ 1º - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição será arquivada após a leitura em Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do protocolo do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros do Poder Legislativo, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Mesa Executiva que submeta o parecer à deliberação do Plenário.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, aprovado o parecer em discussão e votação única pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devem manifestar-se sobre o mérito.

§ 4º - Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva se insanável, ou emenda modificativa se sanável, a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

Segundo o ofício nº 455/PROC/GAB, o Chefe do Executivo vetou o artigo 15 da proposta, o qual foi objeto de emenda modificativa apresentada quando da tramitação inicial da proposta.

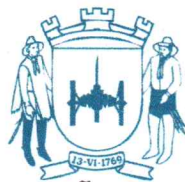
Em sua justificativa, o Executivo demonstrou que:

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1870/2024
Data: 15/10/2024 - Horário: 14:16
Administrativo



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

“(...) Ou seja, o PL aprovado pela Casa Legislativa reduziu as alíquotas do ISS estimativo previsto no mencionado dispositivo legal de forma progressiva, de 150% para 125%, de 200% para 150% e de 250% para 175%.

A redução de alíquota, tal como prevista do referido dispositivo, contraria o § 10 do artigo 73 da Lei Geral das Eleições (Lei 9.504/1997), que veda a concessão de benefícios fiscais em ano eleitoral(...).”

A respeito do tema e, por simetria, temos que nossa Lei Orgânica estabelece que:

Art. 56 - O projeto de lei aprovado pela Câmara, será no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

(...)

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de quinze dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação nominal.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo quarto, deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda em caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Sobre o tema, temos que nosso Regimento Interno, diz que:

Art. 188 - Comunicado o veto, as razões respectivas serão comunicadas aos Vereadores e, em seguida, encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que deverá pronunciar-se no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Ao término do prazo previsto, com ou sem parecer, o Presidente da Mesa Executiva determinará a inclusão do veto na Ordem do Dia.

§ 2º - O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão e votação.

§ 3º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação nominal.



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em 02 (dois) dias, para promulgação.

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pelo Poder Legislativo.

Art. 189 - No veto parcial, a votação se processará em separado para cada uma das disposições autônomas atingidas.

O §10º do artigo 73 da Lei nº 9504/1997, que serviu de fundamento ao Veto do Prefeito, diz que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).

O quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica).

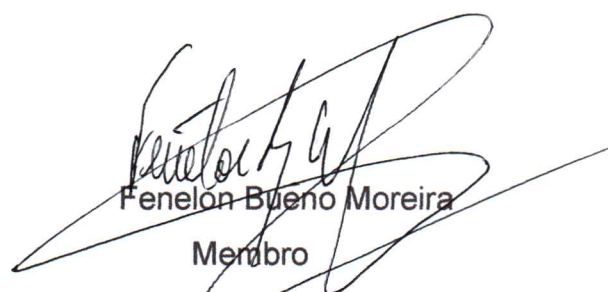
Isto posto, tem-se que o Veto ao Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 14 de outubro de 2024.


Marco Antônio Bortoletto
Presidente

Arthur Bastian Vida
Relator


Fenelon Bueno Moreira
Membro